



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10970.720076/2012-83
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.503 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria PRODUTO RURAL - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP FATOS GERADORES
Recorrente PHD AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2009 a 30/10/2011

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA - SUBSTITUIÇÃO
TRIBUTÁRIA - CONTRIBUIÇÕES SOBRE COMERCIALIZAÇÃO DE
PRODUÇÃO RURAL PRÓPRIA -

Há incidência de contribuição previdenciária sobre o valor da
comercialização da produção rural, para os produtores rurais pessoa jurídica,
em substituição à contribuição patronal incidente sobre a folha de salários

INCONSTITUCIONALIDADE

É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da
constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da
Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo
afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico
pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a
GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social
com informações incorretas ou omissas

**AUTO DE INFRAÇÃO. CORRELAÇÃO COM O LANÇAMENTO
PRINCIPAL.**

Uma vez que já foram julgadas as autuações cujos objetos são as
contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos em GFIP, a
autuação pelo descumprimento da obrigação acessória subsistirá
relativamente àqueles fatos geradores em que as autuações correlatas foram
julgadas procedentes

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes – Presidente

Ana Maria Bandeira- Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se do lançamento de contribuições destinadas à Seguridade Social, cota patronal e destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT (AI 51.018.393-0) e às outras entidades – SENAR (AI 51.018.394/8), incidentes sobre a receita bruta decorrente da comercialização de produção rural.

Além das obrigações principais citadas, o lançamento ainda compreende o auto de infração por descumprimento de obrigação acessória (AI 51.021.911-0). No caso a empresa apresentou GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com informações incorretas ou omissas, o que levou à aplicação da multa prevista na Lei nº 8.212/1991, art. 32-A, "caput", inciso I e parágrafos 2º e 3º.

Segundo o Relatório Fiscal, os fatos geradores das contribuições lançadas correspondem à comercialização de produção rural, café e bovinos, enquadrando-se, portanto, no conceito de produtor rural pessoa jurídica.

A autuada deixou de informar em GFIP o valor da comercialização da produção rural.

A auditoria fiscal informa que foi elaborada representação fiscal para fins penais pela falta de declaração das contribuições em GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social.

A autuada teve ciência do lançamento em 09/04/2012 e apresentou defesa onde alega que sendo uma pessoa jurídica, os tribunais pátrios têm entendido que o FUNRURAL tem a mesma base de cálculo (faturamento = receita bruta) de outros tributos, especialmente a COFINS, o que resultaria em bi-tributação, prática vedada pelo art. 195, inciso I, da Constituição Federal, restando clara a inconstitucionalidade de tal contribuição.

Aduz que jamais poderia se aventar qualquer tipificação penal, eis que a impugnante é empregadora e procede regularmente o recolhimento de impostos, na forma da lei.

Pelo Acórdão nº 09-40.816, a 5ª Turma da DRJ/Juiz de Fora considerou a autuação procedente.

A autuada apresentou recurso tempestivo onde repete as alegações de defesa e inova no argumento de que teria sido levada a erro pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho (sic) que requisitou as GFIPs e as folhas de pagamento, levando a inferir que o tributo seria incidente sobre os valores das folhas de pagamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Maria Bandeira, Relatora

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

O lançamento questionado refere-se às contribuições incidentes sobre o valor da comercialização da produção rural da recorrente, produtor rural pessoa jurídica, com amparo no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/1994, abaixo transcrito:

Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

O recurso apresentado tem como único argumento a discussão sobre a constitucionalidade da contribuição lançada.

Ocorre que o lançamento teve amparo em dispositivo legal vigente e não cabe ao julgador no âmbito administrativo afastar a aplicação de dispositivo vigente no ordenamento jurídico pátrio, sob o argumento de que seria inconstitucional.

A impossibilidade acima decorre do fato ser o controle da constitucionalidade no Brasil do tipo jurisdicional, que recebe tal denominação por ser exercido por um órgão integrado ao Poder Judiciário.

O controle jurisdicional da constitucionalidade das leis e atos normativos, também chamado controle repressivo típico, pode se dar pela via de defesa (também chamada controle difuso, aberto, incidental e via de exceção) e pela via de ação (também chamada de controle concentrado, abstrato, reservado, direto ou principal), e até que determinada lei seja julgada inconstitucional e então retirada do ordenamento jurídico nacional, não cabe à administração pública negar-se a aplicá-la;

Ainda excepcionalmente, admite-se que, por ato administrativo expresso e formal, o chefe do Poder Executivo (mas não os seus subalternos) negue cumprimento a uma lei ou ato normativo que entenda flagrantemente inconstitucional até que a questão seja apreciada pelo Poder Judiciário, conforme já decidiu o STF (RTJ 151/331). No mesmo sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Mandado de segurança - Ato administrativo - Prefeito municipal - Sustação de cumprimento de lei municipal - Disposição sobre reequadramento de servidores municipais em decorrência do

exercício de cargo em comissão - Admissibilidade - Possibilidade da Administração negar aplicação a uma lei que repute inconstitucional - Dever de velar pela Constituição que compete aos três poderes - Desobrigatoriedade do Executivo em acatar normas legislativas contrárias à Constituição ou a leis hierarquicamente superiores - Segurança denegada - Recurso não provido. Nivelados no plano governamental, o Executivo e o Legislativo praticam atos de igual categoria, e com idêntica presunção de legitimidade. Se assim é, não se há de negar ao chefe do Executivo a faculdade de recusar-se a cumprir ato legislativo inconstitucional, desde que por ato administrativo formal e expresse declare a sua recusa e aponte a inconstitucionalidade de que se reveste (Apelação Cível n. 220.155-1 - Campinas - Relator: Gonzaga Franceschini - Juis Saraiva 21). (g.n.)”

A abstenção de manifestação a respeito de constitucionalidade de dispositivos legais vigentes é pacífica na instância administrativa de julgamento, conforme se verifica na decisão deste Conselho que decidiu por sumular a questão por meio da Súmula nº 02 publicada no DOU em 07/12/2010, por meio da Portaria CARF nº 49, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale salientar que é impertinente a menção à decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 que declarou a inconstitucionalidade do art. 25, Incisos I e II, e art. 30, IV, da Lei nº 8.212/1991, uma vez que tais dispositivos tratam da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural do produtor rural pessoa física, a qual deveria ser recolhida pelo adquirente, por sub-rogação. Portanto, situação que não se coaduna com o presente lançamento que teve por objeto as contribuições incidentes sobre a comercialização da produção rural própria na condição de produtor rural pessoa jurídica.

De igual forma é desprovida de cabimento e não se presta a desconstituir o lançamento, a alegação da recorrente de que teria sido levada a erro pela fiscalização do Ministério Público do Trabalho (sic) que requisitou as GFIPs e as folhas de pagamento, levando a inferir que o tributo seria incidente sobre os valores das folhas de pagamento.

Quanto à autuação por omissão em GFIP do valor da comercialização da produção, importa dizer que prevalecendo o principal, o mesmo destino terá o acessório, razão pela qual é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Ana Maria Bandeira

CÓPIA